

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSC - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa; Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-144-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Seguridade e previdência social. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

Apresentação

Com elevada estima, comunicamos a realização do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, sob o tema “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. No âmbito desse importante evento científico, tivemos a honra de coordenar o GT 68 – Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I.

Por oportuno, divulgamos os resultados dos artigos aprovados e apresentados durante o grupo de trabalho. Os trabalhos foram elaborados por autores vinculados a Programas de Pós-Graduação e cursos de Graduação em Direito de diversas regiões do país, reunindo docentes e discentes em um ambiente de debate qualificado e produção acadêmica de excelência.

As reflexões desenvolvidas e a diversidade temática abordada contribuem significativamente para o fortalecimento do conhecimento jurídico na área dos Direitos Sociais, da Seguridade Social e da Previdência Social, refletindo o compromisso da comunidade acadêmica com a efetivação de direitos fundamentais.

Os artigos aprovados estão integralmente disponíveis para consulta pública na presente publicação, conforme listado a seguir.

BLOCO 1 – Previdência Social, acesso a direitos e os impactos da tecnologia

No artigo intitulado “O IMPACTO DA ATUAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO

sociais e institucionais da automação, com o objetivo de compreender os fundamentos constitucionais da proteção social, diagnosticar falhas de governança e propor caminhos para uma governança mais inclusiva e garantidora de direitos. Conclui-se que a adoção da IA exige salvaguardas que preservem a justiça social e o caráter alimentar das prestações.

No artigo denominado “PRÁTICAS ESG DE INCLUSÃO SOCIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL – INSS DIGITAL E OS DESAFIOS DA REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA”, de autoria de Juliana de Almeida Salvador, Isadora Ribeiro Correa e Carla Bertoncini, as autoras abordam o tema ESG como ferramenta aplicada ao setor público, com foco em objetivos sustentáveis e sociais, especialmente a inclusão. Na esfera estatal, observam que as medidas de inclusão social visam promover o bem-estar coletivo e proteger princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a cidadania. A pesquisa busca responder ao seguinte problema: na sociedade brasileira contemporânea, marcada pela informatização, de que forma a administração pública pode implementar práticas ESG em benefício da sociedade? As autoras defendem que, na gestão dos benefícios, em respeito aos princípios da eficiência e da boa administração, o INSS deve observar os ditames constitucionais na condução do serviço público, a fim de atender adequadamente à coletividade.

No artigo “A PERIODICIDADE DA AVALIAÇÃO SOCIAL E PERÍCIA MÉDICA OFERTADAS PELO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL AOS RESIDENTES DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO AMAZONAS”, de autoria de Lucas Nonato Cardoso e Bernardo Silva de Seixas, os autores evidenciam os desafios enfrentados na efetivação dos direitos sociais pelos moradores do interior do Estado do Amazonas, diante da escassez de oferta regular de profissionais do INSS para a realização de perícias médicas e avaliações sociais. O estudo destaca as dificuldades de acesso a esses serviços institucionais, essenciais à concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), especialmente considerando a periodicidade anual com que são disponibilizados. A análise se concentra na relação entre a limitação estrutural do atendimento e a efetividade dos direitos sociais desses

do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Os autores argumentam que a exigência de devolução dessas parcelas atenta contra a boa-fé, a segurança jurídica e o princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente considerando a condição de miserabilidade de grande parte dos segurados. A pesquisa, de natureza qualitativa, baseia-se em doutrina, jurisprudência e análise da legislação vigente, concluindo que a proteção do equilíbrio atuarial da seguridade social não deve se sobrepor ao direito à subsistência dos beneficiários.

No artigo “DESEMPREGO ESTRUTURAL NO BRASIL E O PAPEL DA SEGURIDADE SOCIAL: TRANSIÇÃO DO FOCO PREVIDENCIÁRIO PARA O ASSISTENCIAL”, de autoria de Lucas Matheus Alves, Lourival José de Oliveira e Marília Cândido Pegorin Orlando, os autores analisam o impacto do desemprego estrutural — intensificado pelo avanço tecnológico — sobre o sistema de seguridade social brasileiro. Diante do envelhecimento populacional e da precarização das relações de trabalho, sustentam a hipótese de que o modelo tradicional de proteção previdenciária precisa ser revisto. Propõem, como alternativa, a transição para um modelo assistencial mais amplo, capaz de abarcar os trabalhadores excluídos da proteção contributiva. Como forma de financiamento, sugerem a criação de contribuições sociais incidentes sobre o uso intensivo de tecnologias que substituem postos de trabalho. O estudo adota metodologia dedutiva e baseia-se em dados sobre déficit previdenciário e transformações no mundo do trabalho.

O artigo “A ‘REVISÃO DA VIDA TODA’ E A EFICÁCIA DO PRECEDENTE EM FACE DO ARGUMENTO FINANCEIRO: O JULGAMENTO DO TEMA 1102 PELO STF”, de autoria de Sérgio Felipe de Melo Silva, Roberta Silva dos Reis e Márcio de Melo Andrade, realiza um estudo de caso sobre a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.276.977/DF (Tema 1.102). A análise percorre os fundamentos determinantes da decisão, o contexto legislativo da “revisão da vida toda” e o impacto da modulação dos efeitos do precedente, especialmente diante do argumento de ordem financeira. O trabalho adota método hipotético-dedutivo e utiliza pesquisa bibliográfica e documental para examinar o alcance da tese fixada, suas implicações na sistemática dos precedentes e os

qualitativa), demonstra que a reforma compromete a efetividade da proteção social aos familiares dos reclusos, agravando a situação de vulnerabilidade desse grupo.

Por fim, o artigo “REFERENCIAL DE INCAPACIDADE PARA OS SEGURADOS FACULTATIVOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL”, de autoria de Saulo Simon Borges, o autor investiga a ausência de critérios objetivos para a avaliação da incapacidade nos casos de segurados facultativos. A vinculação do conceito de incapacidade à atividade habitual gera desafios na análise de beneficiários que não desempenham funções laborais regulares, submetendo-os a uma excessiva subjetividade nas perícias médicas. O estudo evidencia a insegurança jurídica e a desigualdade de tratamento geradas por essa lacuna normativa, defendendo a necessidade de parâmetros mais claros e adequados, a fim de garantir a isonomia e a proteção efetiva aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

BLOCO 3 – Previdência, gênero, maternidade, idosos e grupos vulneráveis

O artigo intitulado “DIREITO SOCIAL DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE: ASPECTOS JURÍDICOS DA OFENSA AOS DIREITOS DE GESTANTES E PARTURIENTES”, de autoria de Ana Maria Viola de Sousa e José Maria Andrade de Souza, propõe investigar caminhos para garantir a segurança materna e o reconhecimento dos direitos de gestantes e parturientes, com foco na violência obstétrica. O estudo destaca a lacuna legislativa e as desigualdades estruturais que dificultam o reconhecimento e o enfrentamento dessa forma de violência contra a mulher durante a gravidez e o parto.

As autoras Vitória Agnoletto e Anna Paula Bagetti Zeifert, no artigo “DIREITOS SOCIAIS DOS IDOSOS: ENTRE A VULNERABILIDADE E A (IN)EFICÁCIA DAS FERRAMENTAS ADMINISTRATIVAS”, apontam para a ineficácia das atuais ferramentas administrativas em garantir os direitos sociais das pessoas idosas, especialmente em contextos de vulnerabilidade. Enfatizam a urgência de novas políticas públicas

tem como escopo a análise da contribuição previdenciária inferior ao salário mínimo no contrato de trabalho intermitente e o conseqüente comprometimento da tutela previdenciária dos trabalhadores, com ênfase no contexto do estado do Maranhão.

Por fim, o estudo intitulado “A INCLUSÃO DOS TRABALHADORES MAIS VELHOS NO MERCADO FORMAL: A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS NA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O CASO DO GRUPO BOTICÁRIO”, de autoria de Carolina Silvestre, Fernanda Veiga de Magalhães e Liège Novaes Marques Nogueira, destaca a necessidade de inclusão de trabalhadores mais velhos no mercado formal como estratégia para enfrentar os desafios do envelhecimento populacional no Brasil. O artigo enfatiza a corresponsabilidade entre Estado, empresas e sociedade civil na promoção de políticas inclusivas e no combate ao etarismo, visando garantir a sustentabilidade previdenciária e a justiça social.

Os trabalhos reunidos nos três blocos temáticos refletem a diversidade e a profundidade das pesquisas desenvolvidas na área do Direito Previdenciário e da Seguridade Social, especialmente diante dos desafios impostos pelas transformações legislativas, sociais e tecnológicas contemporâneas.

As reflexões apresentadas evidenciam o comprometimento dos autores com a efetivação dos direitos fundamentais, a inclusão de grupos vulneráveis e o aperfeiçoamento institucional do sistema de proteção social no Brasil. Ao promover o diálogo entre diferentes perspectivas teóricas e experiências práticas, o conjunto de artigos aqui publicados contribui para o fortalecimento da pesquisa jurídica e para a construção de respostas críticas e qualificadas às demandas atuais da sociedade brasileira.

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa (Universidade do Rio Grande)

Profa. Dra. Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi (Universidade Regional Integrada do Alto

REFLEXOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE 2019 E SUA INCONSTITUCIONALIDADE FACE AO AUXÍLIO-RECLUSÃO

REFLECTIONS OF THE 2019 SOCIAL SECURITY REFORM AND ITS UNCONSTITUTIONALITY IN RELATION TO PRISON AID

José Henrique Ferreira Bona ¹

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar a possível inconstitucionalidade da Reforma da Previdência de 2019, consubstanciada na Emenda Constitucional nº 103/2019, em específico a parte que trata das alterações restritivas promovidas no benefício conhecido como auxílio-reclusão. Trata-se de um benefício previdenciário destinado aos dependentes do segurado do INSS baixa renda que se encontra recluso. A pesquisa desenvolvida utilizou o método de revisão bibliográfica, com análise mista - quantitativa e qualitativa -, buscando compreender tanto os aspectos jurídicos quanto os impactos sociais decorrentes da mudança legislativas. Assim, as alterações introduzidas pela reforma impuseram critérios mais rígidos para a concessão do auxílio-reclusão, o que tem gerado debates quanto à sua compatibilidade com os preceitos constitucionais. Logo, tais modificações violam diretamente o Princípio do Não Retrocesso Social, bem como por repercutir, significativamente, na proteção social dos familiares dos segurados recluso, que são os beneficiários desse benefício. Também se verifica violação ao direito à proteção da família, garantido no caput do art. 226 da Constituição Federal de 1998.

Palavras-chave: Auxílio-reclusão, Emenda constitucional nº 103/2019, Violação ao princípio do não retrocesso social, Reforma da previdência de 2019, Inconstitucionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to analyze the possible unconstitutionality of the 2019 Social Security Reform, embodied in Constitutional Amendment No. 103/2019, specifically the part that addresses the restrictive changes made to the benefit known as prison aid. This is a social

aid. It also represents a violation of the right to family protection, as established in Article 226, caput, of the 1988 Federal Constitution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Prison aid, Constitutional amendment nº 103/2019, Violation of the principle of no social regression, 2019 social security reform, Unconstitutionality

1. INTRODUÇÃO

A Reforma da Previdência de 2019 trouxe significativas alterações no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange ao auxílio-reclusão, benefício previdenciário destinado aos dependentes de segurados de baixa renda que se encontram em situação de encarceramento. A restrição desse direito fundamental gerou intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, dada a possível afronta ao Princípio do Não Retrocesso Social e à proteção conferida pela Seguridade Social.

O presente artigo visa analisar, sob a ótica constitucional, a inconstitucionalidade das modificações impostas ao auxílio-reclusão, evidenciando os impactos negativos da Emenda Constitucional nº 103/2019. A partir de uma abordagem dogmática, sustenta-se que a limitação do benefício representa violação ao núcleo essencial dos direitos sociais, tornando-se imperiosa a sua revisão à luz dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988.

A Seguridade Social, como pilar do Estado Democrático de Direito, deve garantir proteção integral a todos os cidadãos, especialmente àqueles em situação de vulnerabilidade. O auxílio-reclusão, ao ser restringido de forma desproporcional, compromete a dignidade dos dependentes do segurado encarcerado, contrariando a diretriz constitucional de proteção à família e o mínimo existencial.

O estudo abordará a evolução histórica do auxílio-reclusão, destacando sua origem e as modificações legislativas que culminaram na restrição promovida pela Reforma da Previdência. Além disso, serão analisados os requisitos de concessão do benefício antes e depois da alteração normativa, demonstrando os impactos práticos dessas mudanças no cotidiano das famílias dos segurados.

A fundamentação teórica do artigo repousa sobre os princípios da dignidade da pessoa humana, do não retrocesso social e da proporcionalidade, os quais são essenciais para a compreensão da inconstitucionalidade da Reforma da Previdência de 2019. A partir da análise jurisprudencial e doutrinária, argumenta-se que tais princípios foram violados, justificando a necessidade de intervenção judicial para garantir a efetividade dos direitos sociais.

Além do enfoque constitucional, serão apresentados dados estatísticos que demonstram a expressiva redução na concessão do auxílio-reclusão após a promulgação da Emenda

Constitucional nº 103/2019. Tais informações são cruciais para compreender a magnitude do impacto social resultante das restrições impostas ao benefício.

Dessa forma, este artigo pretende contribuir para o debate jurídico sobre a proteção social e a necessidade de resguardar direitos fundamentais frente a reformas legislativas de cunho restritivo. A defesa do auxílio-reclusão como instrumento de proteção social não deve ser dissociada da concepção de justiça e equidade, princípios basilares do sistema previdenciário.

Por fim, reafirma-se a importância da manutenção de direitos previdenciários conquistados ao longo da história, sendo essencial que o Estado brasileiro atue na promoção da justiça social, garantindo que mudanças legislativas não se traduzam em retrocessos inconstitucionais. A análise aqui proposta visa fomentar a reflexão crítica sobre o tema, incentivando a busca por soluções jurídicas que resguardem a dignidade e os direitos dos mais vulneráveis.

2. HISTÓRICO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

O Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral), instituído em 1835 pelo Barão de Sepetiba (Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho), representou o primeiro marco normativo de proteção ao risco social no Brasil, contemplando, inclusive, a situação de prisão do segurado (MARTINS, 2003, p.32).

O termo "auxílio-reclusão", contudo, somente foi introduzido pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.872/1933, no contexto do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos – IAPM (BRASIL, 1933). Posteriormente, o Decreto nº 54/1934 previu a concessão do referido benefício para os trabalhadores do setor bancário, no âmbito do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários – IAPB (DANTAS, 2009, p. 1-13). Dessa forma, pode-se afirmar que o modelo contemporâneo do auxílio-reclusão originou-se desses dois institutos previdenciários.

A regulamentação do benefício foi posteriormente consolidada pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/1960 – LOAS), que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a concessão, exigindo uma carência mínima de 12 contribuições e a condição de detenção ou reclusão do segurado por sentença condenatória ou prisão preventiva, desde que não percebesse qualquer remuneração da empresa empregadora (BRASIL, 1960).

O Decreto nº 77.077/1976 consolidou as Leis da Previdência Social – CLPS (BRASIL, 1976), mantendo a regulamentação do benefício nos mesmos moldes da Lei nº 3.807/1960. O Decreto nº 89.312/1984, por sua vez, não promoveu alterações substanciais no tratamento normativo do auxílio-reclusão (BRASIL, 1984).

O advento da Constituição Federal de 1988 conferiu status constitucional ao auxílio-reclusão, ao incluí-lo expressamente no rol de prestações da Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso I (BRASIL, 1988):

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I – Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluída os resultados de acidente do trabalho, velhice e reclusão.

O texto constitucional não impôs restrições expressas à concessão do benefício, abrangendo todos os segurados para garantir a cobertura dos riscos sociais. Entretanto, a Lei nº 8.213/1991, ao regulamentar os benefícios previdenciários, estabeleceu condições específicas para a concessão do auxílio-reclusão, equiparando-o à pensão por morte, condicionando seu deferimento à inexistência de remuneração pelo empregador, bem como à ausência de recebimento de outros benefícios, como o auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço (BRASIL, 1991).

Então, a Emenda Constitucional nº 20/1998 restringiu ainda mais o acesso ao auxílio-reclusão, introduzindo o critério de baixa renda como requisito para sua concessão (BRASIL, 1988). Subsequentemente, o Decreto nº 3.048/1999 consolidou a regulamentação previdenciária pós-Emenda Constitucional nº 20/1998, disciplinando os critérios de elegibilidade ao benefício.

Contudo, com a promulgação da Lei nº 13.846/2019 (Reforma da Previdência), houve uma significativa restrição na concessão do auxílio-reclusão. Passou-se a exigir um mínimo de 24 contribuições previdenciárias para a concessão do benefício, restringindo seu deferimento apenas ao segurado em cumprimento de pena em regime fechado, excluindo o regime semiaberto. Ademais, a Reforma da Previdência determinou que o valor do auxílio-reclusão fosse limitado a um salário-mínimo, independentemente das contribuições vertidas anteriormente pelo segurado.

Dessa forma, observa-se uma evolução normativa progressivamente restritiva no tratamento do auxílio-reclusão, culminando em exigências mais rigorosas para sua concessão,

sobretudo no que tange ao critério de renda, ao tempo de contribuição e ao regime de cumprimento da pena.

3. CONCEITO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Diante da multiplicidade de definições doutrinárias acerca do auxílio-reclusão, o presente estudo concentrar-se-á em dois conceitos fundamentais: um de natureza estritamente legal e outro formulado pelo próprio autor, adequado à realidade contemporânea desse benefício.

O conceito de auxílio-reclusão decorre da interpretação sistemática do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988¹, combinado com o artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.² Em síntese, trata-se de um benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado de baixa renda que esteja recluso, obrigatoriamente, em regime fechado, desde que não perceba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria, abono de permanência, pensão por morte ou salário-maternidade. Ademais, exige-se o cumprimento da carência de 24 contribuições mensais³, sendo o valor do benefício limitado a um salário-mínimo⁴, concedido sob os mesmos critérios da pensão por morte.

Por sua vez, o autor deste estudo propõe uma conceituação que harmoniza a definição legal com a perspectiva socioeconômica, de modo a aprimorar a compreensão do auxílio-reclusão. Assim, este autor define o auxílio-reclusão como um benefício previdenciário voltado à garantia da subsistência dos dependentes do segurado de baixa renda em regime fechado, assegurando-lhes a mínima proteção familiar, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. O benefício visa resguardar o direito fundamental à vida digna, sendo limitado

¹ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

² Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

³ Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: IV - auxílio-reclusão: vinte e quatro contribuições mensais.

⁴ Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei;

a um salário-mínimo, desde que sejam cumpridos os requisitos de carência de 24 contribuições previdenciárias e de inexistência de outras fontes de renda ou benefícios previdenciários, tais como auxílio-doença, aposentadoria, abono de permanência, pensão por morte ou salário-maternidade, aplicando-se, nesse contexto, os mesmos critérios da pensão por morte.

Dessa forma, é importante verificar os pontos de convergência entre as definições analisadas, a saber: a) trata-se de um benefício previdenciário; b) o segurado deve pertencer à faixa de baixa renda; c) o benefício é destinado aos dependentes do segurado; d) possui natureza alimentar; e) exige-se o cumprimento de carência de 24 contribuições previdenciárias; f) o valor do benefício é limitado a um salário-mínimo; g) o segurado deve estar recluso em regime fechado; h) não pode estar recebendo outra renda ou benefício previdenciário; i) busca garantir a proteção familiar do segurado.

4. REQUISITOS DO AUXÍLIO-RECLUSÃO: ANTES E DEPOIS DE 2019

Com o advento da reforma previdenciária implementada em novembro de 2019, os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão foram significativamente endurecidos, tornando o acesso a esse benefício mais restritivo.

Para fins de comparação entre a regulamentação anterior e as disposições introduzidas pela reforma de 2019, apresenta-se a seguinte tabela:

Requisitos	Antes da Reforma de 2019	Depois da Reforma de 2019
Condição de Segurado	O preso deve ser segurado do INSS.	O preso deve ser segurado do INSS.
Carência	01 (uma) contribuição previdenciária.	24 (vinte e quatro) contribuições previdenciárias, no mínimo.
Renda do Segurado	O segurado deve ser de baixa renda. ⁵	O segurado deve ser de baixa renda. ⁶

⁵ De acordo com a Portaria do Ministério da Economia – ME nº 9, de 15 de janeiro de 2019, o valor era de R\$ 1.364,43.

⁶ Conforme o art. 5º, Parágrafo Único da Portaria Interministerial MPS/MF nº 6 de 10/01/2025: Considera-se de baixa renda, para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão o segurado cuja média dos salários de contribuição apurados no período dos doze meses anteriores ao mês de recolhimento à prisão, corrigidos pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, seja igual ou inferior a R\$ 1.906,04 (mil novecentos e seis reais e quatro centavos), a partir de 1º de janeiro de 2025.

Regime de Cumprimento de Pena	O segurado deve estar preso em regime fechado ou semiaberto.	O segurado deve estar preso exclusivamente em regime fechado.
Acumulação ou Não com Outros Benefícios	O segurado preso não pode estar recebendo remuneração da empresa, nem em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência.	O segurado preso não pode estar recebendo remuneração da empresa, nem em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência.
Comprovação de Cumprimento de Pena	Possuir certidão emitida pela autoridade judiciária ou administrativa competente, informando que o segurado encontra-se preso em regime fechado ou semiaberto.	Possuir certidão emitida pela autoridade judiciária ou administrativa competente, informando que o segurado encontra-se preso em regime fechado.
Qualidade de Dependente	Os dependentes devem demonstrar esta qualidade.	Os dependentes devem demonstrar esta qualidade.

Dessa forma, verifica-se que os principais agravamentos dos requisitos para a concessão do auxílio-reclusão consistem na exigência de 24 (vinte e quatro) contribuições previdenciárias e na limitação do benefício apenas aos segurados que cumpram pena em regime fechado, conforme previsto na Lei n.º 13.846/2019.

5. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO NÃO RETROCESSO SOCIAL

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana constitui um dos fundamentos da ordem jurídica estabelecida pela Constituição Federal de 1988, impondo ao Estado o dever de proteger a pessoa humana. Esse princípio, alçado ao status de valor fundamental, permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Ingo Wolfgang Sarlet (2019, p. 79) assevera que:

[...] verifica-se que o constituinte de 1988 preferiu não incluir a dignidade da pessoa humana no rol dos direitos e garantias fundamentais, guindando -a, pela primeira vez – consoante já frisado – à condição de princípio (valor) fundamental.

Nesse contexto, as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (Resolução nº 663 C I

(XXIV) do Conselho Econômico e Social da ONU, de 31 de junho de 1957), em 1955, estabelecem a obrigatoriedade de o Estado garantir mecanismos que resguardecem os direitos previdenciários e assistenciais dos presos, reafirmando a proteção à dignidade da pessoa humana no âmbito prisional.

Assim, o respeito à dignidade da pessoa humana constitui um direito inalienável de todo indivíduo, independentemente de sua nacionalidade ou condição jurídica. A privação da liberdade não acarreta a perda desse direito, impondo ao Estado o dever de garantir a dignidade tanto do recluso quanto de seus familiares.

A reforma da previdência de 2019, contudo, promoveu uma significativa violação a esse princípio, uma vez que a redução do valor do benefício do auxílio-reclusão, ou mesmo a supressão do seu acesso, impactou negativamente na subsistência das famílias dos detentos. Tal medida comprometeu a qualidade de vida dos dependentes do preso, bem como a estabilidade psicológica dos encarcerados, afetando a tranquilidade necessária para o cumprimento da pena.

Alessandra Pacheco, Edson Pacheco e Glauber Torres (2018, p. 44) compartilham desse entendimento ao afirmarem que:

Serão apresentados os direitos sociais elencados na CRFB/88, contendo o amparo constitucional do benefício e o primado da proteção da família e da dignidade da pessoa humana, não punindo os dependentes do recluso juntamente com o mesmo. Evidencia-se que o benefício tem como objetivo principal assegurar a dignidade da pessoa humana, a qual vai esclarecer que não devem ser responsabilizados os dependentes por ilícitos cometidos pelo recluso.

Logo, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana constitui o fundamento basilar dos direitos fundamentais positivados na Constituição Federal de 1988, alicerçando-se na igualdade, na justiça e na liberdade, conformando-se como o princípio supremo da hierarquia normativa. Tal entendimento encontra respaldo na obra de Paulo Bonavides (2003, p. 10).

Diante desse cenário, torna-se imperioso afirmar que os dependentes dos presos não podem ser relegados pelo Estado, sob pena de violação reiterada à dignidade dessas pessoas, especialmente quando reformas legislativas restringem ou suprimem direitos fundamentais que garantem o mínimo existencial (TORRES, 2009, p. 20). A dignidade familiar transcende a mera subsistência econômica, abrangendo também sua dignidade como um todo. A supressão do benefício do auxílio-reclusão acarreta carências que demandam intervenção estatal, uma vez que a finalidade primordial desse benefício é a proteção contra a perda da renda familiar

decorrente da prisão do segurado do Regime Geral de Previdência Social (FORTES, 2005, p. 146).

O Princípio do Não Retrocesso Social impede a supressão ou redução de direitos sociais já conquistados, funcionando como um instrumento de salvaguarda do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 32262 MC/DF (MS 32262 MC/DF. Rel. Luís Roberto Barroso. 25.9.2013. Informativo 721), sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, manifestou-se no seguinte sentido:

O art. 60, § 4º, IV, da Constituição proíbe a deliberação de propostas de emenda que tendam a abolir os direitos individuais. A despeito do que sua literalidade poderia sugerir, a expressão destacada vem sendo objeto de uma leitura mais generosa pela doutrina, que considera protegidos os direitos materialmente fundamentais em geral – aí incluídos não só os tradicionalmente classificados como individuais (e.g., liberdade de expressão), mas também os políticos (e.g., direito de voto), os sociais (e.g., direito à saúde) e os coletivos (e.g., direito ao meio ambiente equilibrado). Isso porque, como meios de proteção e promoção da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III), os direitos materialmente fundamentais definem um patamar mínimo de justiça, cujo esvaziamento privaria a pessoa das condições básicas para o desenvolvimento de sua personalidade. Por extensão, a própria ordem constitucional perderia a sua identidade.

Assim, o jurista J. J. Gomes Canotilho (1941, p. 339-340) também reforça essa tese ao afirmar que:

[...] com isso quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A “proibição de retrocesso social” nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento desta protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjectivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladores da chamada ‘justiça social’. [...] As eventuais modificações destas leis devem observar os princípios do Estado de direito vinculativos da atividade legislativa e o *núcleo essencial* dos direitos sociais. O princípio da **proibição de retrocesso social** pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas [...] deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa “anulação”, “revogação” ou aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial. [...] A liberdade de conformação do legislador e inerente autoreversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado, sobretudo quando o núcleo essencial se reconduz à garantia do mínimo de existência condigna inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana [...].

Então, o Princípio do Não Retrocesso Social possui dupla incidência em uma sociedade democrática: protege as conquistas sociais obtidas por meio de lutas democráticas e impede que crises econômicas sirvam de pretexto para a revogação de direitos fundamentais, especialmente daqueles que resguardam as classes mais vulneráveis.

Atualmente, observa-se uma flexibilização desse princípio em razão de argumentos de insustentabilidade financeira dos sistemas previdenciários. No entanto, a restrição de direitos sociais adquiridos, sem a devida compensação estatal, viola a segurança jurídica e compromete o mínimo existencial garantido pela Constituição Federal de 1988.

Desta forma, deve-se ressaltar o prejuízo causado por uma flexibilização de um direito social adquirido, com a violação ao Princípio do não retrocesso social, pois, o auxílio-reclusão, em especial, garante o sustento de muitas famílias, que dependem desse benefício previdenciário, pois em muitos casos, ele consiste na única renda familiar.

6. INCONSTITUCIONALIDADE DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE 2019 – AUXÍLIO-RECLUSÃO

Partindo da premissa de que qualquer reforma que restrinja, mitigue ou extinga direitos adquiridos e estabilizados se revela materialmente inconstitucional, pode-se afirmar que a reforma da previdência de 2019, em especial no que concerne ao benefício do auxílio-reclusão, apresenta forte tendência a ser declarada inconstitucional por vício material, em razão da afronta ao Princípio do Não Retrocesso Social.

A gravidade da questão se intensifica ao considerar-se que os direitos em discussão são direitos sociais, previstos expressamente na Constituição Federal de 1988, os quais, inclusive, podem ser qualificados como cláusulas pétreas, haja vista a incompatibilidade de qualquer alteração que modifique seu núcleo essencial.

Ademais, a ausência de segurança jurídica torna-se evidente quando se flexibiliza o Princípio do Não Retrocesso Social, possibilitando alterações impulsionadas por interesses políticos contrários às diretrizes normativas vigentes, comprometendo assim a estabilidade jurídica do Estado.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.105-8 (ADI nº 3.105-8 STF, Rel. Min. Cezar Peluso, julg. 18/08/2024), consolidou o entendimento de que:

A cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional, impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos.

Assim, é imperioso não banalizar o Princípio do Não Retrocesso Social, evitando que se aplique a chamada "jurisprudência de crise" (SILVA, 2019, p. 59-74), caracterizada pelo agravamento da insegurança jurídica em contextos excepcionais, nos quais as decisões são influenciadas por fatores externos.

Sobre o tema, Pinheiro (2014, p.186) sustenta que:

A parametricidade da Constituição em tempos de crise leva a que se possa concluir que a inconstitucionalidade, na interpretação do Tribunal Constitucional, não dependa apenas do 'texto', mas, também, do 'contexto'. Numa outra perspectiva, o que seria incompatível com a Constituição em tempos de normalidade constitucional, já o não será em tempos de memorandos e programas de assistência. Este desiderato decorre, sem dificuldade, da jurisprudência constitucional, apesar de a doutrina manter que se continua dentro de um quadro 'normativo pleno'.

Além disso, é relevante destacar que reformas previdenciárias que desconsideram o Princípio do Não Retrocesso Social, especialmente no tocante ao benefício do auxílio-reclusão, afrontam diversos princípios fundamentais da Previdência Social⁷, tais como:

- a) O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- b) O princípio do cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição devidamente corrigidos monetariamente.

⁷ Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos: I - universalidade de participação nos planos previdenciários; II - **uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais**; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios; IV - **cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente**; V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo; VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo; VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional; VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados. Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal (grifo meu).

Assim, quando se estabelece distinção entre o segurado recluso e o trabalhador urbano ou rural, ocorre clara violação ao princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios. Do mesmo modo, a vinculação do valor do auxílio-reclusão a um salário-mínimo desconsidera o critério de cálculo dos benefícios previdenciários, contrariando o modelo contributivo historicamente adotado.

Logo, o Princípio do Não Retrocesso Social, muitas vezes relativizado, deve ser considerado absoluto, na medida em que representa a garantia de um Estado de bem-estar social, impedindo que interesses meramente econômicos, sociais ou políticos desestabilizem uma estrutura estatal consolidada. Ainda que de encontro à Teoria da Constituição de Loewenstein que entende pela impossibilidade de compreender o fenômeno constitucional dissociado da realidade política (AMARAL JUNIOR, 2022, p. 11-41).

E ainda, pode-se citar a teoria da vinculação do legislador aos direitos fundamentais, pois o benefício auxílio-reclusão é um direito social, logo, é um direito fundamental e nesta linha, não se pode abolir ou reduzir direitos sociais já adquiridos, de acordo com o teor do art. 60, §4º, inc. IV da nossa Lei Fundamental (SARLET, 2018, p. 387).

É importante, ressaltar, também, que a quantidade de concessões do benefício do auxílio-reclusão sofreu uma redução significativa desde a reforma previdenciária de 2019 até o ano de 2023, conforme demonstrado pelos dados oficiais do Anuário Estatístico da Previdência Social e do Boletim Estatístico da Previdência Social⁸, resumido na tabela abaixo:

TABELA 1 – TOTAL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E AUXÍLIO-RECLUSÃO CONCEDIDOS

ANO	TOTAL DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL	AUXÍLIO-RECLUSÃO CONCEDIDOS	PERCENTAGEM DO AUXÍLIO-RECLUSÃO/TOTAL DE BENEFÍCIOS	REDUÇÃO (%)	AUMENTO (%)
2017	5.103.661	23.073	0,452087236%	--	--

⁸ <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/aeps-2023/secao-i-beneficios/subsecao-a-beneficios-concedidos/capitulo-3-auxilios/3-1-quantidade-de-auxilios-concedidos-por-clientela-e-grupos-de-especies-segundo-as-grandes-regioes-e-unidades-da-federacao-2017-2019>; https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps012024_final.pdf.

2018	5.123.777	20.329	0,396758094%	(2.744) 0,055329142 %	--
2019	5.190.239	15.764	0,303723971%	(4.565) 0,093034123 %	--
2020	4.868.146	9.560	0,196378662%	(6.204) 0,107345309 %	--
2021	4.729.820	7.171	0,137569684%	(2.389) 0,058808978 %	--
2022	5.212.631	16.617	0,318783355%	--	(9.446) 0,181213671 %
2023	5.964.270	8.656	0,145130921%	(7.961) 0,173652434 %	--

O quadro acima mostra a evolução do total de benefícios concedidos pela Previdência Social e do auxílio-reclusão entre **2017 e 2023**, devendo-se observar que:

a) Existe uma tendência geral de queda no auxílio-reclusão, pois de **2017 a 2021**, houve uma redução contínua no número de auxílios concedidos, caindo de **23.073 para 7.171**, o que representa uma diminuição de quase 70% em cinco anos. Essa tendência contrasta com a relativa estabilidade do total de benefícios previdenciários concedidos, que variou **entre 5,9 e 4,7 milhões** no mesmo período.

b) Em **2022**, houve um aumento expressivo no número de auxílios concedidos, chegando a **16.617**, provavelmente em decorrência do represamento de pedidos em atraso. Contudo, em **2023** houve uma nova redução (para **8.656**), seguindo a perspectiva de queda na concessão do benefício.

c) O percentual do auxílio-reclusão em relação ao total de benefícios acompanhou a redução do número absoluto de auxílios, caindo de **0,45% em 2017 para apenas 0,14% em 2023**.

d) A forte redução **entre 2019 e 2021** deve estar relacionada diretamente ao endurecimento das regras previdenciárias, ocasionado pela Reforma da Previdência de 2019

(Emenda Constitucional 103/2019), além do impacto da pandemia de COVID-19 na concessão de benefícios.

e) O percentual do auxílio-reclusão em relação ao total de benefícios previdenciários concedidos caiu **de 0,45% em 2017 para 0,14% em 2023**, evidenciando que a restrição ao benefício foi mais intensa do que qualquer variação no número total de benefícios previdenciários. Assim, mesmo com oscilações no total de benefícios previdenciários (por exemplo, uma queda **entre 2019 e 2021** e um aumento **em 2022 e 2023**), o auxílio-reclusão sofreu uma queda muito mais expressiva e não acompanhou o comportamento geral dos outros benefícios. Isso sugere que ele foi alvo de políticas mais restritivas.

Então, conforme demonstrado na tabela 1, a redução no número de concessões do auxílio-reclusão pode refletir no aumento da vulnerabilidade econômica dos dependentes dos segurados reclusos.

Além disso, tal fato, pode impactar na criminalidade intramuros, pois a ausência ou redução do suporte financeiro pode agravar as tensões dentro do sistema penitenciário, levando a um aumento da violência entre presos, dificultando a reinserção social pós-cárcere.

TABELA 2 – NÚMEROS DE PRESOS NO BRASIL

A	B	C	D	E	F
ANO	QUANTIDADE TOTAL DE PRESOS NO BRASIL ⁹	PRISÃO PROVISÓRIA	PRISÃO EM REGIME FECHADO	PRISÃO EM REGIME ABERTO	TOTAL – DIREITO AO AUXÍLIO- RECLUSÃO
2017	722.716	237.760	309.813	117.804	665.377 (C+D+E)
2018	744.216	242.133	326.911	126.060	695.104 (C+D+E)
2019	755.274	222.558	362.547	133.408	718.513 (C+D+E)
2020	811.707	234.845	340.295	149.125	575.140 (C+D)
2021	833.176	217.569	331.620	169.883	549.189 (C+D)
2022	832.295	205.132	331.579	179.410	536.711 (C+D)
2023	642.491	175.279	344.492	114.935	519.771 (C+D)

⁹ <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>.

A tabela apresentada permite uma análise crítica sobre a relação entre o número de presos no Brasil e o direito à concessão do auxílio-reclusão. A análise dos dados sugere que, apesar do aumento geral da população carcerária entre 2017 e 2022, o número de presos com direito ao auxílio-reclusão teve uma queda expressiva.

A quantidade total de presos no Brasil cresceu de **722.716 em 2017 para 832.295 em 2022**, representando um aumento de **15,1%**. No entanto, o número de presos com direito ao auxílio-reclusão (presos em regime fechado ou provisório) **caiu drasticamente** no mesmo período, passando de **665.377 em 2017 para 536.711 em 2022**, uma redução de **19,3%**.

Na tabela 1, anteriormente apresentada, observa-se que, mesmo com um alto número de presos em regime fechado e provisório, a quantidade de auxílios-reclusão concedidos caiu de **23.073 em 2017 para 7.171 em 2021** (redução de **69%**), atingindo seu menor patamar no período analisado. Isso indica que a restrição na concessão do benefício foi mais intensa do que qualquer variação na população carcerária.

A mesma tabela mostra que, em **2022**, houve um aumento no número de auxílios-reclusão concedidos (**16.617**), mas esse crescimento foi temporário, pois em **2023** o número voltou a cair para **8.656**, mesmo havendo **519.771** presos com direito ao benefício, conforme se observa na tabela 2.

Então, pode-se afirmar que não houve um aumento proporcional no acesso ao auxílio-reclusão, mesmo quando o número de potenciais beneficiários era elevado, o que demonstra mais uma vez que a Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência de 2019) dificultou/restringiu o acesso ao benefício em estudo.

7. CONCLUSÃO

Diante da análise empreendida ao longo do presente estudo, verifica-se que a Reforma da Previdência de 2019, ao impor severas restrições ao auxílio-reclusão, incorreu em manifesta inconstitucionalidade. A modificação legislativa afrontou o Princípio do Não Retrocesso Social, restringindo o acesso ao benefício sem a devida compensação, comprometendo direitos fundamentais de caráter prestacional e ignorando a dimensão protetiva da Seguridade Social, que se fundamenta na dignidade da pessoa humana e na proteção do núcleo familiar.

Observou-se que o endurecimento dos critérios de concessão do auxílio-reclusão, especialmente no que tange à exigência de 24 contribuições mensais e à limitação do benefício ao regime fechado, resultou em uma drástica redução no número de concessões, conforme demonstrado nos dados estatísticos apresentados. Tal medida, além de não produzir os impactos financeiros esperados, revelou-se desproporcional e desarrazoada, uma vez que ignorou o caráter alimentar do benefício e a necessidade de proteção dos dependentes do segurado encarcerado, violando diretamente o artigo 226 da Constituição Federal.

A interpretação dos princípios constitucionais deve se dar de forma a garantir a máxima efetividade dos direitos sociais, de modo que qualquer tentativa de mitigação desses direitos deve ser submetida a um controle rigoroso de constitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido de que normas que importam em retrocesso social sem a devida justificção econômica e social são passíveis de controle judicial, sob pena de esvaziamento da proteção social constitucionalmente assegurada.

Além disso, a limitação do valor do auxílio-reclusão a um salário mínimo, independentemente da base contributiva do segurado, representa uma afronta ao Princípio da Proporcionalidade, desconsiderando a lógica atuarial do sistema previdenciário e criando uma diferenciação arbitrária entre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social. Tal incongruência evidencia um tratamento discriminatório em relação aos dependentes do segurado recluso, reforçando a estigmatização e o preconceito em detrimento da isonomia constitucional.

Por todo o exposto, conclui-se que a Reforma da Previdência de 2019, no que concerne ao auxílio-reclusão, desconsiderou os pilares fundamentais da Seguridade Social e desrespeitou princípios constitucionais basilares, tornando imperativa a sua revisão sob a ótica da constitucionalidade. A manutenção das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 configura-se como um grave retrocesso na proteção social, justificando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a restauração do equilíbrio e da justiça social, pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Interpretação e aplicação das normas constitucionais**: entre deferência e ativismo, o rigoroso apego à democracia representativa. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 235, p. 11-41,

jul./set. 2022. Disponível

em: https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/59/235/ri/v59_n235_p11. Acesso em 07 jan. 2025.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 2 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. DF: Presidência da República, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 28 de dez. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 54, de 12 de setembro de 1934**. Aprova o Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Bancários. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=54&ano=1934&ato=5600zYE5keRpXTf73>. Acesso em 27 de jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933**. Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-norma-pe.html>. Acesso em 27 de jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984**. Expede nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D89312.htm. Acesso em 25 de jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm. Acesso em 20 de jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976**. Expede a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D77077.htm. Acesso em 25 de jan. 2025.

BRASIL. **Portaria Interministerial MPS/MF nº 06, de 10 de janeiro de 2025**. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS e demais valores. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/destaques/portaria-interministerial-mps-mf-no-6-de-10-01-2025>. Acesso em: 27 jan. 2024.

BRASIL. **Portaria do Ministério da Economia -ME nº 9, de 15 de janeiro de 2019**. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social – RPS. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=98059&visao=original>. Acesso em 27 de jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.105-8 STF**, Rel. Min. Cezar Peluso, julg. 18/08/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em 05 de janeiro de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em MS 32262 MC/DF**. Rel. Luís Roberto Barroso, julg. 25/9/2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo721.htm>. Informativo 721. Acesso em 28 jan. 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina. 1941.

DANTAS, Emanuel de Araújo; RODRIGUES, Eva Batista de Oliveira. **Auxílio-reclusão: uma abordagem conceitual**. Informe de Previdência Social, v. 21, n.6, jun.2009.

FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da seguridade social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PACHECO, Alessandra Gomes Marques; PACHECO, Jorge Edson; TORRES, Glauber Rafael Dias. **A importância do auxílio-reclusão para assistência das famílias dos segurados reclusos e sua incidência no Instituto Nacional do Seguro Social de Juazeiro/BA**. Revista Brasileira de Direito Previdenciário nº 42, p. 43-55, dez.-jan./2018.

PINHEIRO, Alexandre Sousa. **A jurisprudência da crise: Tribunal Constitucional português (2011-2013)**. *Observatório da Jurisdição Constitucional*, ano 7, n. 1, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/viewFile/961/641>. Acesso em: 28 jan. 2025.

Resolução nº 663 C I (XXIV) do Conselho Econômico e Social da ONU, de 31 de junho de 1957. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>. Acesso em 25 de jan. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos Fundamentais: Teoria geral dos direitos Fundamentais na perspectiva constitucional**. 13ª Edição. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SILVA, Daisy Rafaela da; CALDAS, Mariana Reis. **A Previdência Social e o Princípio do não retrocesso social: a desnecessidade da reforma previdenciária**. *Direito & Paz*. São Paulo-Lorena, Ano XI, n. 40, p. 59-74, 1º sem. 2019.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro, Renovar, 2009.